

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER.

Ref. Processo nº. 01/2022

EDITAL DE TOMADA DE PREÇO nº: 001/2022

*Recurso Administrativo contra o resultado da licitação.*

**ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.145.787/0001-30, com sede na cidade do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, à Avenida Governador Tarcísio de Vasconcelos Maia, n.º 2.177, sala 06, Candelária, CEP: 59.065-780, através de seu Sócio Administrador, Sr. Sérgio Paulo Sarmiento Torres, vem, tempestivamente e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o resultado do julgamento das propostas apresentadas no certame acima identificado, que o faz nas razões a seguir expostas.

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa ora recorrente fora comunicada da decisão dessa D. Comissão por meio de publicação no Diário Oficial da União do dia 22/03/2022. Sabedora que o prazo recursal só começou a contar a partir do dia 23/03/2022 (quarta- feira), em dias úteis o seu término dar-se-á em data de 29/03/2022.

Tempestivo, pois, o presente recurso.



## II – DO ESCORÇO FÁTICO-JURÍDICO

O objeto do certame é a execução dos serviços de engenharia para execução da reforma do Hospital Luiz Antonio, em Natal/RN

O resultado da licitação foi publicado no DOU e foi declarada vencedora a empresa SILVA CRUZ.

## II- DO DIREITO

É cediço no Direito Pátrio, que o edital faz lei entre as partes. No entanto, cumpre informar a essa D. Comissão que a empresa declarada vencedora não obedeceu aos ditames do edital, tendo infringido o item 6.2, não apresentando o SUB ANEXO A, informando os valores de cada etapa.

E não se trata de **formalismo exacerbado**, eis que a não apresentação dessa planilha pode vir a impedir o cumprimento da finalidade precípua da licitação.

A exigência do documento no edital impõe sua apresentação pelo licitante, e sua ausência infringe valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados, prejuízo aos demais participantes e à Contratante.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa, no caso a empresa recorrente, constitui um erro e prejuízo para a contratante e **uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao*

*Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

A omissão da planilha enseja a desclassificação antecipada da respectiva proposta, não comportando, a essa altura, diligência junto a licitante para a devida ausência. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro.

### III – DO PEDIDO

*Ex positis*, requer digno-se Vossa Senhoria a receber o presente Recurso Administrativo, acatando as razões acima contidas, para fins de desclassificar a empresa considerada vencedora, por não atender ao item 6.2 do edital, considerando vencedora a empresa recorrente a qual, inclusive, apresenta menor preço.

Termos em que pede e espera deferimento.

Natal/RN, 29 de março de 2022.



**Sérgio Paulo Sarmiento Torres**  
Sócio Administrador  
ECCL – EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA